

TST-DC-33572/91.3 - (Ac.SDC-228/92)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Suscitante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS
E DERIVADOS DE PETRÓLEO

Adv. Dr. Sérgio Marques Garcia

Suscitada: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e outros

EMENTA: A política salarial implantada a partir de 16.03.90 não admite considerar a existência de resíduos inflacionários em março, devendo ser considerada a inflação zero. O IPC deixou de existir a partir daquela data, como fator de reajustamento. Como a Lei 8030/90 estabeleceu regras para reajuste a partir de 15 de abril, o período anterior, já fora do alcance da Lei 7788/89 revogada, ficou in albis, não se podendo, no juízo de equidade ou com poder normativo exacerbado ultrapassar regras legais restritivas. Por outro lado, reajustados os valores salariais, não há que se falar em reposição, porque a legislação zerou os eventuais déficits. Provimento para cancelar aumentos superiores à legislação do Plano Collor.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Minérios e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, ajuizou dissídio coletivo da categoria por ele representada, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, postulando a concessão de reajustes salariais nos percentuais que indica e estabelecimento de turno de revezamento, com duas folgas semanais (cf. petição de fls. 02/07).

Cumpridas as formalidades essenciais ao procedimento, o referido TRT passou ao exame do conflito, concluindo pela sua incompetência, declinando competente, em razão da hierarquia, o Tribunal Superior do Trabalho, para onde remeteu o feito, lastreado na seguinte decisão:

"A Suscitada é uma empresa estatal de economia mista, e o Suscitante não impugna a alegação contida na exceção, às fls. 88, de que a empresa possui quadro de carreira de âmbito nacional, como se pode verificar pela manifestação de fls. 84/85.

Doutro lado, o Dissídio Coletivo não é apenas constitutivo, mas também declaratório interpretativo no tocante aos turnos de revezamento, revelando assim que sua dimensão profissional e territorial excede a jurisdição deste E. Tribunal Regional.

Dest'arte, com fulcro na alínea 'b', do art. 702, da CLT, acolho a presente exceção, para declinar a competência funcional do E. TST, para conhecer, processar e julgar a presente ação coletiva.

Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência, na forma sobredita" (fls. 172).

Recebidos os autos nesta Corte, o Sr. Ministro-Presidente de signou audiência de instrução e conciliação (fls. 178), a qual foi realizada na consonância da Ata de fls. 183, fazendo-se representadas as partes, acompanhadas de seus advogados, passando, a partir de então, a integrar os autos, na condição de suscitante, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo.

Foram reiterados os termos da petição inicial pela nova integrante da lide (fls. 188) e da contestação, ambas as peças apresentadas perante a Instância a qua, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público lança parecer às fls. 191/193, apontando, de início, erro na autuação do processo, instando a sua correção, para que do capeamento do mesmo passe a figurar, como suscitante, a já mencionada Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo.

Quanto ao meritum causae, propugna pela decretação de sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, tomo em consideração a promoção feita pelo douto representante do Ministério Público para, em acolhendo-a, determinar ao setor competente que retifique a incorreção apontada.

No mérito, a categoria profissional faz as seguintes reivindicações:

1 - Perdas salariais.

"O sindicato-suscitante reivindica as perdas salariais relativas ao período de março/abril 90, equivalente a 166,89% de perda salarial,

TST-DC-33572/91.3

mais as perdas acumuladas no período de setembro de 90 a janeiro de 91, equivalente a um total de 43,18 de perda salarial (já descontado a Medida Provisória 295, que concedeu um aumento de 63% a partir de 01.02.91), acumulando-se no período um total de 240,12% de perdas salariais" (fls. 3).

A política salarial implantada pelo Governo, a partir de 16 de março de 1990, zerou todas as diferenças salariais existentes até então, acabando com a possibilidade das chamadas reposições de perdas salariais referentes a períodos pretéritos, instituindo, paralelamente, novos critérios de revisões periódicas das remunerações dos trabalhadores, norteados por índices apurados pelo Poder Executivo. A política salarial implantada a partir de 16.03.90 zerou os resíduos inflacionários sem que se permitisse a partir dessa data reflexos sobre os salários, como se procedida sob a vigência da Lei 7788/89. O IPC deixou de existir como índice de reajuste salarial e o novo sistema implantado obedeceu, inicialmente, a sistemática da Lei 8030/90. Como a lei referida estabeleceu regras para o reajuste de 15 de abril em diante, o mês de março ficou in albis pois fora do sistema da Lei 7788/89, já revogada. Não se pode, como consequência, através de juízo de equidade ou no exercício do Poder Normativo conceder índices baseados em sistema de avaliação superado, em face da evidente inexistência de direito adquirido a reconhecer.

Pelo exposto, indefiro o pleito.

2 - Turno de revezamento.

Na busca de fundamentos à pretensão de que sejam estabelecidos turnos de revezamento de 06 (seis) horas, com uma escala propiciadora de 02 (duas) folgas semanais, sustenta a Federação Obreira:

"Os trabalhadores da suscitante, trabalham em turno de revezamento, e consoante o artigo 7º, inciso XIV, conquistaram jornada de seis horas. Os trabalhadores antes da referida lei, tinham duas folgas semanais. Advindo o direito constitucional, habilmente a empresa-suscitada levou a um acordo coletivo, vide documento de fls., reduzindo a jornada para o turno de seis horas diárias, trinta e seis horas semanais e uma folga semanal.

O trabalhador perdeu o direito conquistado a duas folgas semanais. E mais, a escala mensal da empresa suscitada passou para 28 dias, lucrando assim, nas horas trabalhadas dos dias em que não paga a remuneração da folga semanal.

Ainda, implantaram o turno de seis horas sem direito ao período de descanso para as refeições.

Logo, os empregados-suscitantes eram portadores do direito adquirido a duas folgas semanais, e a redução para seis horas diárias era obrigação constitucional, não se permitindo a alteração praticada, mesmo porque, seu espírito estava contra a própria lei, que foi o de proteger a saúde do trabalhador em turnos, vítima de inúmeras doenças profissionais, entre elas, o absentismo" (fls. 5).

Já é assente na Jurisprudência deste Tribunal que a matéria em questão, pela sua própria característica, não pode ser objeto de decisão em sede de dissídio coletivo, o qual tem por objetivo o estabelecimento de normas e condições de trabalho, respeitadas aquelas mínimas decorrentes de lei ou convenções (CF, art. 114, § 2º), enquanto que na situação sub examine habemus legis, estando os litigantes a busca de seu cumprimento, para o qual o instrumento hábil, a toda evidência, é a reclamação individual.

Dessarte, com espeque no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial quanto ao tema, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

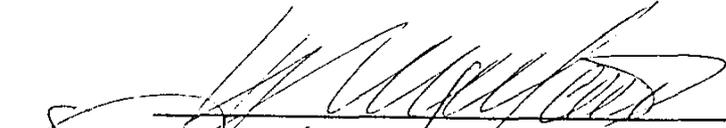
I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, acolher preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar a correção da autuação, para que a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minerios e Derivados de Petróleo passe a figurar no pólo ativo da demanda, atuando o Sindicato como mero assistente. **DAS PERDAS SALARIAIS:** Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo

TST-DC-33572/91.3

Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, com ressalvas quanto à fundamentação, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Ney Doyle. TURNOS DE REVEZAMENTO: Por maioria, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto a esta matéria, visto tratar-se de questão própria de dissídio individual, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor. Custas, pela suscitante, a serem calculadas sobre o valor dado à causa.

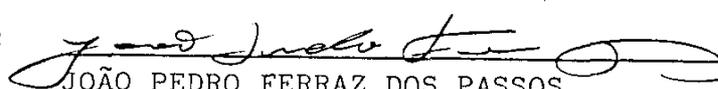
Brasília, 07 de abril de 1992.



Presidente
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO



Relator
MARCELO PIMENTEL

Ciente: 

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Procurador-Geral da
Justiça do Trabalho